



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1120/2019

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

Processo nº 5011721-25.2019.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento nutricional (Fortini®) e aos suplementos alimentares com propriedade funcional à base de ômega 3 (Onmax®) e à base de fitoesterol (Duplostat® ou Fitocor®).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT Nº 0209/2019 e NATJUS-FEDERAL Nº 0723/2019 (pdf: Evento_6, PARECER1, págs. 1 a 5; Evento_67, PARECER1, págs. 1 a 3), emitidos em 14 de março e 29 de julho de 2019, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acometia a Autora (**Doença de Niemann-Pick tipo B e desnutrição grave**) e à indicação do suplemento nutricional (Fortini®) e dos suplementos alimentares com propriedade funcional à base de ômega 3 (Onmax®) e à base de fitosterol (Duplostat® ou Fitocor®).

2. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico mais recente acostado, por este Núcleo entender que é suficiente para apreciação do pleito.

3. Após os pareceres técnicos supracitados, foi acostado novo documento médico do Instituto de Puericultura e Pediatria Mastagão Gesteira - UFRJ (Evento_102, MAND1, pág. 2), emitido em 15 de outubro de 2019, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), no qual foi participado que a Autora está em acompanhamento desde 2016 quando foi feito o diagnóstico de uma doença de erro inato do metabolismo chamada **Doença de Niemann-Pick tipo B**, que se caracteriza por acúmulo de lipídeo nos lisossomos levando a quadro neurológico progressivo e doença hepática caracterizada por aumento de fígado e baço. Como consequência, a Autora evolui com **desnutrição grave**. O tratamento para a referida doença se baseia em suporte nutricional com utilização de suplementos alimentares, polivitamínicos e minerais, além de alimentos in natura naturalmente consumidos diariamente (6 a 8 refeições diárias, com principais almoço e jantar contendo feijão, arroz, 1 porção de proteína animal, legumes e verduras). Foram informados os seguintes dados antropométricos atuais da Autora: peso = 11,3kg, estatura = 85 cm, IMC = 15,7 kg/m² e Circunferência Muscular do braço = 13,5cm e diagnóstico nutricional de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

desnutrição grave. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças CID10: E75.2 – Outras esfingolipidoses e E43 – Desnutrição protéico-calórica grave não especificada e foram prescritos:

- Suplemento nutricional: Fortini® - 7 medidas/dia - uso contínuo - 3 latas de 900g/mês ou 5 latas de 400g/mês;
- Suplementos alimentares: Fitoesterol (Duplostát® ou Fitocor®) - 2 cápsulas/dia – 60 cápsulas/mês e Ômega 3 500mg (Onmax®): 2 cápsulas/dia – 60 cápsulas/mês.
- Suplementos vitamínicos e minerais: polivitamínico (Protovit®) - 24 gotas/dia – 2 vidro/mês; Ad-til® gotas: 2 gotas/dia – 1 vidro a cada 2 meses.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT Nº 0209/2019 e NATJUS-FEDERAL Nº 0723/2019, emitidos em 14 de março e 29 de julho de 2019 (pdf: Evento_6, PARECER1, págs. 1 a 5; Evento_67, PARECER1, págs. 1 a 3).

III – CONCLUSÃO

1. O PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0723/2019 (pdf: Evento_67, PARECER1, págs. 1 a 3) apontou a permanência de ausência das seguintes informações da Autora, nos documentos médicos acostados:

i) consumo alimentar habitual da Autora (alimentos ingeridos diariamente, com suas respectivas quantidades e horários); e

ii) delimitação do período de uso dos produtos prescritos/pleiteados.

2. Ressalta-se que, em novo documento médico acostado, permanecem ausentes informações relacionadas ao item ii. Dado importante para delimitar o tempo de uso do pleito.

3. Em relação ao item i, foi informado, em novo documento médico (Evento_102, MAND1, pág. 2) que a Autora realiza de 6 a 8 refeições diárias, com as principais contendo feijão, arroz, 1 porção de proteína animal, legumes e verduras. Embora não tenham sido informados dados quantitativos do seu consumo alimentar habitual, reitera-se que a quantidade diária prescrita de Fortini® ("7 medidas/dia", que equivale a 42,7g/dia¹)

¹ DANONE. Sabor de Viver. Fortini®. Disponível em: < https://novo.sabordeviver.com.br/fortini-po-sem-sabor-400g-1.html?gclid=Cj0KCQjA4aXIBRCRARIsAMBZGz_AgBJmG9sszUjGnutDa5cvncs5r8nTjz4Td-PgkaFGak7JnUTy4FigaAgYoEALw_wcB>. Acesso em: 22 out. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

forneceria a Autora um acréscimo diário de 211 Kcal e 4,7g de proteína, que corresponderia a aproximadamente 16% das necessidades calóricas diárias da Autora (1250 Kcal/dia para meninas entre 4 e 5 anos² - idade atual da Autora - 4 anos e 2 meses), não se tratando de quantidade excessiva de produto. Reitera-se que para atingir a referida quantidade diária prescrita, seriam necessárias 4 latas de 400g/mês de Fortini[®].

4. Acerca da prescrição dos **suplementos alimentares com propriedade funcional à base de ômega 3 (Onmax[®]) e à base de fitoesterol (Duplost[®] ou Fitocor[®])**, reitera-se que, em portadores de **doença de Niemann-Pick tipo B**, verifica-se o aumento considerável do colesterol plasmático, podendo levar a comprometimentos cardiovasculares, como a aterosclerose precoce³. A esse respeito, segundo a Diretriz Brasileira de Dislipidemias e Prevenção da Aterosclerose⁴, o uso de **suplementos de ômega 3** pode ser considerado na prevenção cardiovascular por estar relacionado a redução de 35% de morte súbita, enquanto o consumo de fitoesteróis reduz a absorção de colesterol dietético.

5. Portanto, diante do risco cardiovascular que acomete a Autora a partir do seu quadro clínico (**doença de Niemann-Pick tipo B - Evento_67, MAND1, pág. 2**), o uso dos **suplementos alimentares com propriedade funcional prescritos supracitados estão indicados.**

6. Contudo, cumpre reforçar que, segundo a Diretriz Brasileira de Dislipidemias e Prevenção da Aterosclerose⁴, os fitoesteróis são aprovados para uso pediátrico no Brasil a partir dos 5 anos de idade, não contemplando ainda a idade atual da Autora (4 anos e 2 meses, segundo documento de identidade - Evento1_ANEXO2_pág. 4).

7. A título de esclarecimento, participa-se que foram informados os dados antropométricos atuais da Autora (**peso= 11,3 kg, estatura= 85 cm, IMC calculado = 15,64 kg/m² e Circunferência Muscular do braço = 13,5 cm**) e, segundo gráficos de crescimento e desenvolvimento da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde⁵, a mesma encontra-se com **peso baixo para idade, estatura muito baixa para a idade e IMC adequado para idade**, traduzindo-se em bom estado nutricional atual, porém com desnutrição progressa grave.

8. Reitera-se que, diante do quadro clínico crônico e progressivo (**Doença de Niemann-Pick do tipo B**) e na vigência de **desnutrição progressa grave, está indicado o**

² Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 22 out. 2019.

³ DOURADO, M.H.M. O que você precisa saber sobre a doença Niemann Pick tipo B. ANPB. Disponível em: <<https://niemannpickbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/03/CARTILHA-NIEMANN-PICK-TIPO-B.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Atualização da Diretriz Brasileira de Dislipidemias e Prevenção da Aterosclerose, 2017. *Arq Bras Cardiol*. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/2014/diretrizes/2017/02_DIRETRIZ_DE_DISLIPIDEMIAS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁵ BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2014, 96p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menina_9ed.pdf>. Acesso: 22 out. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

uso de suplementos nutricionais para complementação da dieta, como o tipo prescrito da marca Fortini®.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4: 01100421


MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF/RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 0.277
ID. 436.475-02